

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º As férias:

I – **desde que haja concordância do empregado, poderão** ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

§ 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 6º da MPV, durante o período da calamidade pública do covid-19, as férias poderão ser antecipadas por iniciativa do empregador, mediante aviso com 48h de antecedência, ainda que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido. O gozo se dará por no mínimo 5 dias corridos. Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Contudo, a CLT, já alterada pela Reforma Trabalhista, prevê que as férias poderão ser parceladas em até 3 períodos, com a concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Além disso, o seu período não pode ser iniciado às vésperas do repouso remunerado ou feriado, de forma a reduzir o seu gozo efetivo.

Trata-se de garantias mínimas, que não podem ser deixadas de lado em função da calamidade pública que se pretende mitigar. Daí a necessidade dos ajustes ora propostos.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

